



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

PROCESSO: 4234/13– TCE-RO. (Apenso proc. n. 4.209/2013-TCER)  
SUBCATEGORIA: Representação  
ASSUNTO: Representação - Possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 003/2013/CPL/ GERAL/SEMAD/PVH  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO  
INTERESSADO: Leonilson de Souza Félix – CPF n. 592.898.722-68  
ADVOGADOS: José Alberto da Costa Villar – OAB/SP n. 79.402  
Edinilson Ferreira da Silva – OAB/SP n. 252.616  
RESPONSÁVEL: Mauro Nazif Rasul – CPF n. 701.620.007-82 - Prefeito Municipal  
ADVOGADOS: Nelson Canedo Motta – OAB-RO n. 2.721;  
Igor Habib Ramos Fernandes – OAB-RO n. 5.193  
Gustavo Nobrega da Silva – OAB-RO n. 5.235  
RESPONSÁVEIS: Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira – CPF n. 469.672.067-53 - Secretário Municipal de Transportes e Trânsito  
Mário Jorge de Medeiros – CPF n. 090.955.352-15 - Secretário Municipal de Administração  
Andrey de Lima Nascimento – CPF n. 704.319.572-15 - Presidente da Comissão Permanente de Licitação Geral  
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária do Pleno, 16 de junho de 2016

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. POSTERIOR REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERDA SUPERVENINETE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A presente representação encontra-se legitimada pelo preceptivo legal inserto no inciso VII, do artigo 52-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a pessoa física tem legitimidade para representar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

2. *In casu*, o representante noticiou a existência de diversas irregularidades no Edital n. 003/2013/CPL/SEMAD, comprovadas estas pela SGCE, foi proferida Tutela Antecipatória Inibitória para suspender o certame.

3. A posterior revogação do procedimento licitatório pela Administração Pública ocasiona a superveniente perda o objeto, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito.

4. Julgamento conjunto deste feito com o processo n. 4.209/2013, porquanto versam sobre o mesmo processo licitatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

5. Precedentes. 3010/2015-TCER, 2396/2013-TCER, 3378/2013-TCER, 1702/2013-TCER.
6. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Senhor Leonilson de Souza Félix, presidente de associação informando sobre a ocorrência de irregularidades no Edital de Licitação – Concorrência Pública n. 003/2013/CPL /Geral /SEAD, modalidade Concorrência Pública, tipo melhor proposta técnica com preço fixado no Edital, deflagrada pelo Poder Executivo Municipal de Porto Velho-RO, tendo por objeto a outorga de concessão de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros pelo prazo de 15 anos, requereu o representante a concessão de Tutela Antecipatória Inibitória, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER a Representação por ter preenchido os requisitos de admissibilidade essenciais ao seu prosseguimento para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda superveniente do objeto, em face da revogação do certame licitatório operacionalizado por meio do Edital n. 003/2013/CPL/SEMAD pela Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO;

II – EXTINGUIR, sem análise de mérito, o processo n. 4.209/2013-TCE-RO, uma vez que aludido processo encontra-se apensado ao presente feito ante a existência de conexão entre os feitos, visto que o objeto sindicado é idêntico, porquanto, sindicase em ambos os processos o Edital de Concorrência Pública n. 003/2013/CPL/GERAL/SEMAD/PVH;

III - DAR ciência deste Acórdão ao Representante, o Senhor Leonilson de Souza Félix – CPF n. 592.898.722-68, e aos responsáveis, o Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul – CPF n. 701.620.007-82 - Prefeito Municipal, por meio de seus patronos constituídos nos autos, bem como aos Senhores Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira, CPF n. 469.672.067-53 – Ex-Secretário Municipal de Transportes e Trânsito, Mário Jorge De Medeiros – CPF n. 090.955.352-15 - Secretário Municipal de Administração e Andrey De Lima Nascimento – CPF n. 704.319.572-15 - Presidente da Comissão Permanente de Licitação Geral, todos, mediante a publicação no DOeTCE-RO, na forma regimental, informando-lhes que o inteiro Teor deste *Decisum* encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br>);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

III – PUBLICAR na forma regimental, e

IV – ARQUIVAR os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 16 de junho de 2016.

WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente



Proc.: 4234/2013

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

PROCESSO: 4234/13– TCE-RO. (Apenso proc. n. 4.209/2013-TCER)  
SUBCATEGORIA: Representação  
ASSUNTO: Representação - Possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 003/2013/CPL/ GERAL/SEMAD/PVH  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO  
INTERESSADO: Leonilson de Souza Félix – CPF n. 592.898.722-68  
ADVOGADOS: José Alberto da Costa Villar – OAB/SP n. 79.402  
Edinilson Ferreira da Silva – OAB/SP n. 252.616  
RESPONSÁVEL: Mauro Nazif Rasul – CPF n. 701.620.007-82 - Prefeito Municipal  
ADVOGADOS: Nelson Canedo Motta – OAB-RO n. 2.721;  
Igor Habib Ramos Fernandes – OAB-RO n. 5.193  
Gustavo Nobrega da Silva – OAB-RO n. 5.235  
RESPONSÁVEIS: Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira – CPF n. 469.672.067-53 - Secretário Municipal de Transportes e Trânsito  
Mário Jorge de Medeiros – CPF n. 090.955.352-15 - Secretário Municipal de Administração  
Andrey de Lima Nascimento – CPF n. 704.319.572-15 - Presidente da Comissão Permanente de Licitação Geral  
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária do Pleno, 16 de junho de 2016

## RELATÓRIO

1. Cuida-se nos autos sobre Representação formulada pelo **Senhor Leonilson de Souza Félix**, presidente de associação informando sobre a ocorrência de irregularidades no Edital de Licitação – Concorrência Pública n. 003/2013/CPL /Geral /SEAD, modalidade Concorrência Pública, tipo melhor proposta técnica com preço fixado no Edital, deflagrada pelo Poder Executivo Municipal de Porto Velho-RO, tendo por objeto a outorga de concessão de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros pelo prazo de 15 anos, requereu o representante a concessão de Tutela Antecipatória Inibitória.

2. Em razão da conexão decorrente do objeto versado, posteriormente, foram apensados a este feito os autos do processo n. 4.209/2013-TCER, que trata sobre análise da legalidade do Edital de Licitação na modalidade Concorrência Pública n. 003/2013/CPL/Geral/SEMAD.

3. Depois de promover a análise técnica de seu mister, a Unidade Instrutiva apresentou Relatório Técnico inaugural<sup>1</sup>, em que apontou a existência de diversas

---

<sup>1</sup> Fls. ns. 292/308.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

irregularidades, concluindo pela necessidade de concessão da Tutela Antecipatória Inibitória pretendida pelo Representante, *in verbis*:

(...)

**V. CONCLUSÃO**

5.1. A análise técnica precedente permite concluir pelas inconformidades existentes no procedimento licitatório encetado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, na modalidade concorrência, tipo melhor proposta técnica com preço fixado no edital, Edital nº 003/2013/CPL-GERAL/CML/SEMAD/PVH, as quais são a seguir discriminadas, bem como indicados os agentes públicos por elas responsáveis:

**5.2. DAS IMPROPRIEDADES DETECTADAS**

**5.2.1. De responsabilidade do Exmo. Senhor MAURO NAZIF RASSUL, Prefeito Municipal, em solidariedade com os Senhores CARLOS GUTEMBERG DE OLIVEIRA PERERIA, Secretário Municipal de Transportes e Trânsito, MÁRIO JORGE DE MEDEIROS, Secretário Municipal de Administração, e ANDREY DE LIMA NASCIMENTO, Presidente da Comissão Permanente de Licitações Geral:**

I – Ofensa ao art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, em razão da ausência da reabertura do prazo da sessão inaugural de recebimento de propostas, em função de modificações operadas no edital que atingem o interesse de potenciais interessados em acudir à disputa, conforme item 3.3 do relatório técnico precedente;

II – Violação ao art. 18, inc. I, da Lei nº 8.987/1995 c/c arts. 7º, inc. I, § 2º, inc. I, e 40, incs. I e II, da Lei nº 8.666/1993, face à inadequada definição do objeto da licitação, conquanto o prazo de vigência da pretensa contratação tenha sido fixado em intervalo de tempo superior ao previsto para o término do contrato de concessão primitivo, exorbitando, assim, das balizas definidas na decisão liminar que serviu de motivação à deflagração do procedimento, conforme item 3.5 do relatório técnico precedente;

III – Ofensa ao art. 7º, inc. I, § 2º, inc. I, c/c art. 40, incs. I e II, da Lei nº 8.666/1993, em razão da omissão em prever, no ato convocatório, estimativa do valor da pretensa contratação, conforme item 3.6 do relatório técnico precedente;

IV – Infringência ao art. 3º, § 1º, inc. I, c/c art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, em face de se exigir, como atestado de capacidade técnica operacional, a execução anterior de serviço igual ao objeto da licitação, acarretando ilícita restrição ao caráter competitivo da disputa, conforme item 3.7 do relatório técnico precedente;

V – Violação aos arts. 31, § 3º, e 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, em razão de restringir a participação no certame a empresas que detenham o capital social, exigido como critério de qualificação econômico-financeira, na data de publicação do certame, em vez de relativamente à data de apresentação das propostas, implicando, por

consequente, em ilícita restrição à ampla competitividade que deve nortear o procedimento, conforme item 3.8 do relatório técnico precedente;

VI – Ofensa ao art. 3º, § 1º, inc. I, c/c art. 56, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, em razão de restringir, injustificadamente, a apresentação de títulos da dívida pública limitados aos emitidos após a primeira metade do século XX, exigência sem respaldo legal, conforme item 3.10 do relatório técnico precedente;

VII – Ofensa ao art. 40, inc. VII, da Lei nº 8.666/1993, em face de consignação de regra editalícia confusa, de difícil compreensão, conforme item 3.12 do relatório técnico precedente;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

VIII – Violação ao art. 45, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, em razão de estatuir, no instrumento convocatório, regra de desempate impossível e sem previsão legal, conforme item 3.12 do relatório técnico precedente.

**5.3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

5.3.1. Por todo o exposto, retornamos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I – Conceder tutela antecipatória inibitória, com fundamento no art. 108-A, § 1º, do RITCE-RO, inaudita altera pars, para o fim de determinar ao Prefeito Municipal de Porto Velho, ou quem o substitua legalmente, que suspenda, incontinenti, a Concorrência Pública 003/2013/CPL-GERAL/CML/SEMAD/PVH, processada nos autos administrativos de nº 14.03565/2013, que tem por objeto a outorga de concessão de serviço de transporte público coletivo urbano de passageiros, no âmbito da citada municipalidade, abstendo-se de praticar quaisquer atos supervenientes, até ulterior

deliberação desta Corte de Contas;

II – Conhecer da presente representação, eis que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, diferindo a análise de mérito para momento posterior à oitiva dos agentes públicos responsáveis;

III – Determinar ao Prefeito Municipal de Porto Velho e aos demais agentes públicos declinados como responsáveis no Item 9.2.1 do relatório técnico precedente, com espeque no art. 71, inc. IX, da Carta da República, c/c arts. 62, inc. III, e 63, caput, do RITCE-RO, para que, no improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa ou comprovem, perante este Tribunal, a tomada das providências necessárias ao saneamento das seguintes inconformidades detectadas no mencionado edital:

a) Ofensa ao art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, em razão da ausência da reabertura do prazo da sessão inaugural de recebimento de propostas, em função de modificações operadas no edital que atingem o interesse de potenciais interessados em acudir à disputa, conforme item 3.3 do relatório técnico precedente;

b) Violação ao art. 18, inc. I, da Lei nº 8.987/1995 c/c arts. 7º, inc. I, § 2º, inc. I, e 40, incs. I e II, da Lei nº 8.666/1993, face à inadequada definição do objeto da licitação, conquanto o prazo de vigência da pretensa contratação tenha sido fixado em intervalo de tempo superior ao previsto para o término do contrato de concessão primitivo, exorbitando, assim, das balizas definidas na decisão liminar que serviu de motivação à deflagração do procedimento, conforme item 3.5 do relatório técnico precedente;

c) Ofensa ao art. 7º, inc. I, § 2º, inc. I, c/c art. 40, incs. I e II, da Lei nº 8.666/1993, em razão da omissão em prever, no ato convocatório, estimativa do valor da pretensa contratação, conforme item 3.6 do relatório técnico precedente;

d) Infringência ao art. 3º, § 1º, inc. I, c/c art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, em face de se exigir, como atestado de capacidade técnica operacional, a execução anterior de serviço igual ao objeto da licitação, acarretando ilícita restrição ao caráter competitivo da disputa, conforme item 3.7 do relatório técnico precedente;

e) Violação aos arts. 31, § 3º, e 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, em razão de restringir a participação no certame a empresas que detenham o capital social, exigido como critério de qualificação econômico financeira, na data de publicação do certame, em vez de relativamente à data de apresentação das propostas, implicando, por conseguinte, em ilícita restrição à ampla competitividade que deve nortear o procedimento, conforme item 3.8 do relatório técnico precedente;

f) Ofensa ao art. 3º, § 1º, inc. I, c/c art. 56, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, em razão de restringir, injustificadamente, a apresentação de títulos da dívida pública



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

limitados aos emitidos após a primeira metade do século XX, exigência sem respaldo legal, conforme item 3.10 do relatório técnico precedente;

g) Ofensa ao art. 40, inc. VII, da Lei nº 8.666/1993, em face de consignação de regra editalícia confusa, de difícil compreensão, conforme item 3.12 do relatório técnico precedente;

h) Violação ao art. 45, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, em razão de estatuir, no instrumento convocatório, regra de desempate impossível e sem previsão legal, conforme item 3.12 do relatório técnico precedente.

5.4. Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator das Contas do Município de Porto Velho, exercícios 2013-2016, Dr. Wilber Carlos dos Santos Coimbra, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

(...).

4. Nesse contexto, depois de compulsar os autos e analisar as proposições formuladas no Relatório Técnico, foi proferida a Tutela Antecipatória Inibitória n. 004/2014/GCWCS<sup>2</sup>, vazada nos termos seguintes, *in verbis*:

**IV – DO DISPOSITIVO**

PELO EXPENDIDO, em usufruto do princípio geral de prevenção e com lastro no art. 71, IX, da Constituição Federal c/c art. 48, VIII, da Constituição Estadual e art. 108-A e 286-A, ambos do RITC, c/c 461, caput, do Código de Processo Civil, os quais constituem prerrogativas assecuratórias da efetividade das decisões da Corte de Contas e da preservação do interesse público -, CONCEDO A PRESENTE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA, inaudita altera pars, para o fim de:

**I - DETERMINAR** aos senhores: Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira - Secretário Municipal de Transportes e Trânsito do Município de Porto Velho; Mário Jorge de Medeiros - Secretário Municipal de Administração Municipal de Porto Velho; Andrey de Lima Nascimento - Presidente da Comissão Permanente de Licitações, QUE:

a) SUSPENDAM À CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 003/2013/CPL-GERAL/CML/SEMAD/PVH - Processo administrativo n. 14.03565/2013 – haja vista, prima facie, a constatação das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, até o pronunciamento final e meritório por parte desta Corte de Contas, quer seja em juízo singular ou colegiado, devendo comprovar, POR INTERMÉDIO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL, junto a esta Corte de Contas, a SUSPENSÃO da Concorrência Pública em referência, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação da presente Decisão;

**II – ASSINAR**, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para que, querendo, os agentes públicos elencados no item I ofertem as razões de justificativas em face dos indícios de irregularidade a saber;

i) Ofensa ao art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, em razão da ausência da reabertura do prazo da sessão inaugural de recebimento de propostas, em função de modificações operadas no edital que atingem o interesse de potenciais interessados prejudicando a competitividade do certame;

ii) Violação ao art. 18, inc. I, da Lei nº 8.987/1995 c/c arts. 7º, inc. I, § 2º, inc. I, e 40, incs. I e II, da Lei nº 8.666/1993, face à inadequada definição do objeto da licitação, em razão do prazo de vigência da pretensa contratação fixado em intervalo

<sup>2</sup> Fls. ns. 310/329-v.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

de tempo superior ao previsto para o término do contrato de concessão originário, exorbitando, assim, das balizas definidas na decisão liminar que serviu de motivação à deflagração do procedimento;

iii) Ofensa ao art. 7º, inc. I, § 2º, inc. I, c/c art. 40, incs. I e II, da Lei nº 8.666/1993, em razão da omissão em prever, no ato convocatório, estimativa do valor da pretensa contratação;

iv) Infringência ao art. 3º, § 1º, inc. I, c/c art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, em face de se exigir, como atestado de capacidade técnica operacional, a execução anterior de serviço igual ao objeto da licitação, acarretando ilícita restrição ao caráter competitivo da disputa;

v) Violação aos arts. 31, § 3º, e 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, em razão de restringir a participação no certame a empresas que detenham o capital social, exigido como critério de qualificação econômico-financeira, na data de publicação do certame, em vez de relativamente à data de apresentação das propostas, implicando, por conseguinte, em ilícita restrição à ampla competitividade que deve nortear o procedimento;

vi) Ofensa ao art. 3º, § 1º, inc. I, c/c art. 56, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, em razão de restringir, injustificadamente, a apresentação de títulos da dívida pública limitados aos emitidos após a primeira metade do século XX, exigência sem respaldo legal;

vii) Ofensa ao art. 40, inc. VII, da Lei nº 8.666/1993, em face de consignação de regra editalícia confusa, de difícil compreensão;

viii) Violação ao art. 45, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, em razão de estatuir, no instrumento convocatório, regra de desempate impossível e sem previsão legal;

ix) Exigência ilícita de propriedades como requisitos de habilitação, afronta aos arts. 30§ 6º e 3º, § 1º, I, ambos da Lei Federal n. 8.666/93;

x) Ausência de elemento para a formulação de propostas, violação ao art. 18, IV e 21 da Lei n. 8.987/1995 c/c o art. 6º, IX da Lei n. 8.666/93;

xi) Ausência de disponibilidade do edital no Sigap, violação ao art. 1º caput da IN n. 25/TCER-2009;

xii) Divergência entre o valor da garantia definida no edital e na minuta do contrato, além de ausência de parâmetro para sua fixação, violação art. 56, § 2º c/c art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93.

**III - ARBITRAR**, a título de multa cominatória, o valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser convolada caso haja descumprimento desta Decisão, a ser suportada pessoal e individualmente pelos Agentes Públicos indicado no item I - o que faço com substrato no art. 287, c/c o art. 461, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, c/c o art. 286-A, § 2º, e art. 186-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais a serem devidamente apuradas pelos órgãos competentes, no que for de sua alçada;

**IV – ADVERTIR** aos senhores: Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira - Secretário Municipal de Transportes e Trânsito do Município do Porto Velho; Mário Jorge de Medeiros - Secretário Municipal de Administração do Município de Porto Velho; Andrey de Lima Nascimento - Presidente da Comissão Permanente de Licitações, ou seus substitutos legais, em razão do Procedimento Administrativo de Concorrência Pública n. 003/2013/CPL-GERAL/CML/SEMAD/PVH, que caso desatenda o que determinado no Item I, desta Decisão, sujeitar-se-á à cogência normativa prevista no art. 55, II, da LC n. 154/96 c/c art. 103, do RITCE-RO, podendo vir a sofrer, em procedimento próprio, sanção pecuniária individual, cujo montante variará entre R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais) a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais);

**V – DÊ-SE CIÊNCIA** desta Decisão a:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

a) Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira - Secretário Municipal de Transportes e Trânsito do Município do Porto Velho; Mário Jorge de Medeiros - Secretário Municipal de Administração do Município de Porto Velho; Andrey de Lima Nascimento - Presidente da Comissão Permanente de Licitações, remetendo-lhes cópia integral desta Decisão, bem como o do Parecer Técnico;

b) Ministério Público de Contas;

c) Procurador-Geral do Município, Dr. Carlos Dobbis, e a Controladora-Geral do Município, Dra. Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco, para conhecimento;

d) Prefeito Municipal, Mauro Nazif Hasul, para conhecimento.

e) Senhor Leonilson de Souza Felix, ora representante;

**V – INTIMAR** aos Advogados José Alberto da Costa Villar inscrito na OAB/SP n. 79.402 e Edinilson Ferreira da Silva inscrito na OAB/SP n. 252.616, de todos os atos processuais, por intermédio, do Diário Oficial eletrônico – Doe.

**VI – APÓS** cumpridas as determinações da presente Tutela Antecipatória, seja remetidos os autos ao Departamento competente para seu devido apensamento;

**VII – REPRODUZA** esta decisão no Processo n. 4209/2013 – Análise de Legalidade de Edital;

**VIII - ALERTE-SE**, com efeito, que a concessão da presente medida de urgência o é inaudita altera pars, e sem a oitiva do Ministério Público de Contas; apresentadas as justificativas pelos responsáveis, os autos serão encaminhados à análise do órgão ministerial, de cuja manifestação poderá exsurgir outras irregularidades ou impropriedades a serem sanadas pela Administração Pública, visto que, à luz da limitação humana, não se pretendeu e nem se pretende exaurir a compreensão do tema numa medida cautelar, deferida em face do perigo da demora.

**IX – PUBLIQUE-SE;** e

**X – JUNTE-SE.**

Sirva-se a presente como **MANDADO**.

À Assistência de Gabinete, a fim de que cumpra com urgência, adotando, para tanto, todas as medidas cabíveis com cópia do relatório técnico dos processos n. 4234/14 e 4209/13.

Findo o prazo assinado no item II, encaminhe-se à SGCE para análise técnica.

Após, uma vez acostada à manifestação técnica, dê-se vistas ao Parquet de Contas para parecer, na forma do regramento de regência aplicável à espécie.

Cumpra-se.

5. Devidamente notificados os agentes públicos apontados como responsáveis, o pregoeiro, **Senhor Andrey de Lima Nascimento**, trouxe para os autos, por meio do Ofício n. 032/CML/SEMAD<sup>3</sup>, informou a suspensão do procedimento licitatório n. 003/2013/CPL/SEMAD.

6. Igualmente, vieram para os autos as justificativas apresentadas pelo **Senhor Jailson Ramalho Ferreira** – Secretário Municipal de Administração em Exercício, que se encontram encartadas nos autos, às fls. ns. 346/352, em que informa terem sido saneadas todas as impropriedades imputadas.

<sup>3</sup> Fl. n. 339.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

7. Em nova apreciação realizada pelo Corpo Instrutivo, depois de analisar as justificativas jungidas nos autos, apresentou Relatório Técnico<sup>4</sup>, pronunciando-se nos seguintes termos, *in verbis*:

**IV - CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, após análise das justificativas apresentadas pela Administração Municipal, por meio da Manifestação subscrita pelo Sr. Andrey de Lima Nascimento, Presidente da Comissão Geral de Licitação/Permanente da Prefeitura Municipal de Porto Velho entendemos remanescerem as irregularidades abaixo indicadas das não conformidades constantes inicialmente Tutela Inibitória nº 004/2014/GCWCS.

De responsabilidade do Sr. CARLOS GUTTEMBERG DE OLIVEIRA PERERIA, Secretário Municipal de Transportes e Trânsito solidariamente MÁRIO JORGE DE MEDEIROS, Secretário Municipal de Administração, com o Sr. ANDREY DE LIMA NASCIMENTO, Presidente da Comissão Permanente de Licitações Geral, por:

4.1) Ofensa ao art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, em razão da ausência da reabertura do prazo da sessão inaugural de recebimento de propostas, em função de modificações operadas no edital que atingem o interesse de potenciais interessados prejudicando a competitividade do certame, conforme item 3.2 deste relatório;

4.2) Ausência de disponibilidade do edital no SIGAP, violação ao art. 1º caput da IN n. 25/TCER-2009, conforme análise realizada no item 3.10 deste relatório;

4.3) Infringência ao art. 18, inc. I, da Lei nº 8.987/1995 c/c arts. 7º, inc. I, § 2º, inc. I, e 40, incs. I e II, da Lei nº 8.666/1993, face à inadequada definição do objeto da licitação, em razão do prazo de vigência da pretensa contratação fixado em intervalo de tempo superior ao previsto para o término do contrato de concessão originário, exorbitando, assim, das balizas definidas na decisão liminar que serviu de motivação à deflagração do procedimento, conforme análise realizada no item 3.3 deste relatório;

4.4) Infringência ao art. 7º, inc. I, § 2º, inc. I, c/c art. 40, incs. I e II, da Lei nº 8.666/1993, em razão da omissão em prever, no ato convocatório, estimativa do valor da pretensa contratação, conforme análise realizada no item 3.4 deste relatório;

4.5) Infringência ao art. 3º, § 1º, inc. I, c/c art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, em face de se exigir, como atestado de capacidade técnica operacional, a execução anterior de serviço igual ao objeto da licitação, acarretando ilícita restrição ao caráter competitivo da disputa, conforme análise realizada no item 3.5 deste relatório;

4.6) Infringência aos arts. 31, § 3º, e 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, em razão de restringir a participação no certame a empresas que detenham o capital social, exigido como critério de qualificação econômico-financeira, na data de publicação do certame, em vez de relativamente à data de apresentação das propostas, implicando, por conseguinte, em ilícita restrição à ampla competitividade que deve nortear o procedimento.”, conforme item 3.6 do presente relatório;

4.7) Infringência ao art. 40, inc. VII, da Lei nº 8.666/1993, em face de consignação de regra editalícia confusa, de difícil compreensão, conforme análise realizada no item 3.8 deste relatório;

5.8) Infringência ao art. 45, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, em razão de estatuir, no instrumento convocatório, regra de desempate impossível e sem previsão legal, conforme análise realizada no item 3.8 deste relatório;

<sup>4</sup> Fls. ns. 363/368.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

4.9) Infringência ao art. 18, IV e 21 da Lei n. 8.987/1995 c/c o art. 6º, IX da Lei n. 8.666/93, Ausência de elemento para a formulação de propostas, conforme análise realizada no item 3.10 deste relatório;

4.10) Divergência entre o valor da garantia definida no edital e na minuta do contrato, além de ausência de parâmetro para sua fixação, violação art. 56, § 2º c/c art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93, conforme análise realizada no item 3.11 deste relatório.

É o relatório. (sic)

8. Submetido o feito ao Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 173/2014-GPGMPC<sup>5</sup>, da lavra do eminente Procurador-Geral do MPC, **Dr. Adilson Moreira de Medeiros**, concluiu o Órgão Ministerial, existir diversas impropriedades, motivo pelo qual opinou conhecimento de provimento da representação, com a consequente declaração de ilegalidade do certame, *ipsis litteris*:

Nesse contexto, de tudo quanto se vê, o edital em questão se encontra maculado por diversas irregularidades, e, muito embora as falhas identificadas pelo parquet não tenham sido objeto de contraditório, razão pela qual não serão levadas a conclusão, estão presentes razões suficientes para se pugnar pela ilegalidade do certame, determinando-se a anulação do feito, bem como a observância das falhas ora identificadas de modo a não reproduzi-las em editais vindouros.

Ante o exposto, este Parquet opina no sentido de que a Corte de Contas:

I – conheça da representação proposta, por cumprir os requisitos de admissibilidade, consoante art. 82-A, VII, e §1º c/c art. 80 do RITCERO, para no mérito julgá-la parcialmente procedente (quanto aos itens i; iii; iv; vi; viii, ix e x), ressaltando que tão somente acerca dos itens iii e vi foram esboçadas correções por parte da Administração;

II – declare a ilegalidade do edital de Concorrência Pública n. 03/2013/CPL-GERAL/CML/SEMAD/PVH, instaurado pelo município de Porto Velho, visando à concessão de parte do serviço de transporte coletivo, em razão das seguintes falhas:

a) inobservância ao art. 21, §4º, da Lei n. 8.666/1993, haja vista a necessidade de reabertura do prazo de formulação das propostas, em decorrência de modificações do edital que atingem o interesse de potenciais licitantes, prejudicando a competitividade e isonomia do pleito (item “i” da representação);

b) ausência de fixação do valor estimado da contratação em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas (art. 14 da Lei n. 8.987/95), assim como ao princípio da publicidade e isonomia (art. 37, caput e XXI, da CF) (item “iv” da representação);

c) infringência ao art. 56, §1º, I, da Lei n. 8.666/93, pela limitação de prazo para emissão dos títulos públicos passíveis de suprir as condições de garantia contratual, devendo excluir tal redação do edital (item “viii” da representação);

d) infração ao art. 15, §4º e art. 45, §2º, da Lei n. 8.666/93, em razão da estipulação de critérios de desempate distintos dos previstos e permitidos por lei (item “x” da representação);

e) infração ao art. 18, IV, da Lei n. 8.987/95 e art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93 pela ausência no edital de informações imprescindíveis para formulação da proposta e especificação do objeto, mormente os mapas e esquemas das linhas de trânsito;

<sup>5</sup> Fls. ns. 372/385-v.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

f) ausência de disponibilidade do edital no SIGAP, em desobediência ao art. 1º, caput, da IN n. 25/TCER-2009;

g) fixação de montante de garantia de participação e de execução contratual sem a devida correspondência com o valor estimado da contratação, não havendo parâmetro para aferição de sua regularidade, consoante arts. 31, III e 56 da Lei n. 8.666/93;

II – fixe prazo aos responsáveis para que comprovem a anulação do certame, nos termos do art. 49 da Lei n. 8.666/93;

III – determine ao Prefeito e à CPL de Porto Velho que, quando da deflagração de novos certames, não incorram nas falhas e ilegalidades observadas nestes autos, inclusive as descortinadas neste Parecer, advertindo-os de que a reincidência ou mesmo o não atendimento ou atendimento tardio a determinações da Corte de Contas, sem causa justificada, podem dar ensejo à aplicação de multa, segundo art. 55, IV e VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 103, IV e VII, do RITCERO;

IV - determinar que a Administração adote medidas para exigir o cumprimento do contrato vigente, fixando prazo para a adequação do serviço e, caso não sejam sanadas as falhas, premente a instauração de processo administrativo para a caducidade do ajuste, por força dos princípios da legalidade e eficiência (art. 37, caput, da CF), primados norteadores da atividade administrativa e diante da supremacia do interesse público e do poder-dever de fiscalização (art. 58, III, da Lei n. 8.666/93 e art. 3º da Lei n. 8.987/95).

É o parecer.

9. Com o retorno dos autos ao Gabinete desta Relatoria, para resguardo ao direito constitucional ao exercício da ampla defesa e do contraditório, foi proferida a Decisão Monocrática n. 387/2015/GCWCS, notificando aos **Senhores Mauro Nazif Rasul, Mário Jorge de Medeiros e Carlos Gutemberg de Oliveira Pereira**, que apresentassem as justificativas que entendessem pertinentes.

10. Devida e regularmente notificados, os agentes públicos aludidos no item precedente, apresentaram suas razões de justificativas, em síntese, argumentando que ocorreu a perda do objeto, em razão da declaração e caducidade dos contratos anteriormente existentes e da revogação, pela Administração Pública, do Edital de certame licitatório n. 003/2013/CPL/SEMAD.

11. Nesse quadrante processual, a Secretaria-Geral de Controle Externo, carrou para os autos o seu Relatório Técnico conclusivo<sup>6</sup>, propondo o conhecimento e procedência da representação, para o fim de declarar a ilegalidade do certame, com o consequente arquivamento do feito, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO:

Da análise dos autos, ficou demonstrado que o mérito do processo de REPRESENTAÇÃO apensado e analisado conjuntamente com o processo de análise prévia de EDITAL (Processo nº 4209/2013), encontra-se exaurido em decorrência da perda superveniente do objeto em razão da declaração de caducidade da concessão de serviço público origem do embate preliminar destes autos.

<sup>6</sup> Fls. ns. 462/466-v.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Entretanto como salientado pelos jurisdicionados, decorridos 2 anos da suspensão preliminar da Concorrência Pública nº 003/2013, até o presente momento não houve análise conclusiva por parte desta Colenda Corte de Contas. Assim, em virtude da ausência de manifestação de mérito remetemos os autos conclusos ao relator sugerindo a adoção de medidas saneatórias e conclusivas.

**5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Considerando a comprovação da suspensão da Concorrência Pública nº 03/2013/CPL-GERAL/SEMAD, e da perda do seu objeto em decorrência da formalização do processo de caducidade nº 13.842/2015;

Considerando o cumprimento da determinação contida na Decisão Monocrática nº 387/2015/GCWCS;

Recomendamos, data venia, a adoção das seguintes medidas por parte do Relator:

I - Conhecer da Representação e considerá-la procedente nos termos do artigo 82-A, § 1º, c/c o artigo 79, §2º, da Resolução Administrativa nº 005/96-TCER (Regimento Interno do TCERO).

II – Declarar ilegal o Edital de Concorrência Pública nº 03/2013/CPL-GERAL/SEMAD em decorrência das irregularidades pontuadas no item IV do relatório Técnico de fl. 367/368;

III - Promover o arquivamento dos presentes autos em decorrência do seu exaurimento e perda do objeto, e considerando que à época dos fatos esta Corte de Contas não determinou a adoção de medidas necessárias para o exato cumprimento da Lei, na forma do artigo 63 da Resolução Administrativa nº 005/96-TCER, Regimento Interno deste TCERO, não havendo que se falar em aplicação de penalidade.

Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator das Contas do Município de Porto Velho, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

12. Por fim, o Ministério Público de Contas, em sua análise derradeira, manifestou-se por meio do Parecer n. 122/2016/GPGMPC, da lavra do eminente Procurador-Geral, **Dr. Adilson Moreira de Medeiros**, consignando que, embora saneada parte das irregularidades apontadas na inicial, o que, por si só, levaria a parcial procedência da representação, ante a perda superveniente do objeto, decorrente da revogação do procedimento licitatório opinou pelo arquivamento do feito, *ipsis litteris*:

Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC, preliminarmente, pelo conhecimento da Representação, nos termos do Parecer n. 173/2014 (fls. 372/385v) e, não obstante tenha parte das irregularidades apontadas na prefacial sido verificada, o que ensejaria a sua parcial procedência, propugna este Parquet pelo arquivamento do feito, por prejudicado pela perda do objeto, em razão da revogação do instrumento convocatório vergastado.

É como opino.

13. Vieram os autos conclusos para deliberação deste Conselheiro-Relator.

14. É o relatório



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

15. Conforme consta do relatório precedente, trata-se nestes autos de análise de Representação formulada pelo **Senhor Leonilson de Souza Félix**, em que informou existirem irregularidades no Edital de Licitação n. 003/2013/CPL /Geral /SEAD, modalidade Concorrência Pública, tipo melhor proposta técnica com preço fixado no Edital, deflagrada pelo Poder Executivo Municipal de Porto Velho-RO, cuja finalidade era a outorga de concessão de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros pelo prazo de 15 anos.

**DA ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR PESSOAS FÍSICAS PARA NOTICIAR IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

16. Conforme se infere do que precedentemente está consignado, o presente procedimento de representação foi veiculado por pessoa física para noticiar supostas irregularidades em certame licitatório.

17. O § 1º, do artigo 113 da Lei n. 8.666/1993, confere legitimidade a pessoa natural para representar aos Tribunais de Contas acerca da existência de ilegalidades nos processos de licitação, *in verbis*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

**§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.**

18. O preceito legal inserto no inciso VII, do artigo 52-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, igualmente, permite que pessoa física represente ao Tribunal de Contas para noticiar ilegalidades havidas no seio de processo de licitação, *ipsis litteris*:

Art. 52-A. – Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)

(...)

VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

19. Da análise dos preceitos legais precedentes, constata-se que o Representante preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo, portanto, o feito em tramitação no âmbito desta Corte de Contas.

**REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO –  
SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO OCASIONA A EXTINÇÃO DO  
PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

20. A questão posta à apreciação não exige esforço exegético, visto que a prova constante nos autos demonstra, claramente, que o certame licitatório foi revogado pela própria Administração Pública Municipal.

21. No ano de 2013, a Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, por meio da Secretaria Municipal de Administração, no interesse da Secretaria Municipal de Transporte e trânsito, instaurou o Processo Administrativo n. 14.03565/2013, externado por meio do Edital n. 003/2013/CPL-GERAL/CML/SEMAD/PVH, deste procedimento o **Senhor Leonilson de Souza Félix**, representou a este Tribunal apontando a existência de diversas irregularidades no aludido procedimento licitatório.

22. Com suporte fático-jurídico na análise técnica empreendida pela Secretaria-Geral de Controle Externo, proferi a Tutela Antecipatória Inibitória n. 004/2014/GCWCSC<sup>7</sup>, em que ordenei a suspensão do certame licitatório até ulterior deliberação, tendo a Administração Pública atendido o comando sustatório.

23. O feito seguiu sua regular tramitação, quando por meio da Decisão Monocrática n. 387/2015/GCWCSC, oportunizei aos **Senhores Mauro Nazif Rasul** – CPF n. 701.620.007-82 - Prefeito Municipal, **Carlos Guttemberg de Oliveira**, CPF n. 326.258.802-44 - Secretário Municipal de Transportes e Trânsito, **Mário Jorge De Medeiros** – CPF n. 090.955.352-15 - Secretário Municipal de Administração e **Andrey De Lima Nascimento** – CPF n. 704.319.572-15 - Presidente da Comissão Permanente de Licitação Geral.

24. Nas justificativas apresentados pelos agentes públicos nominados no item anterior, veio para os autos a informação de que o procedimento licitatório, operacionalizado por meio do Edital n. 003/2013/CPL/GERAL/SEMAD/PVH, foi revogado, inclusive, fazendo encartar nos autos, à fl. n. 423, cópia do DOM n. 5.154, de 24.02.2016, onde veiculou o aviso de revogação do mencionado procedimento licitatório.

25. É certo que a Administração Pública, no uso de suas prerrogativas pode anular ou revogar os atos administrativos que adotar, conforme artigo 53, da lei n. 9.784/1999, e da orientação jurisprudencial contida no verbete sumular n. 473 do STJ, e, no particular, o artigo 49 da Lei n. 8.666/1993, dispõe nos seguintes termos:

---

<sup>7</sup> Fls. ns. 310/329-v.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

26. No caso dos autos em testilha, a revogação efetivada pela Administração Pública do procedimento efetivado por meio do Edital n. 003/2013/CPL/GERAL/SEMAD/PVH, constam elementos que bem demonstram estarem presentes razões de interesse público, que justificam a revogação do procedimento.

27. Entre a data da prolação da Tutela Antecipatória Inibitória, 14/01/2014 e a data da revogação do referido Edital<sup>8</sup>, ocorrido em 24/02/2016, transcorreram mais de dois anos, período no qual, a Administração Pública interessada não trouxe para os autos nenhum elemento de convicção que permitisse a modificação ou revogação da tutela antecipada.

28. É de se dizer que, ante a revogação certame licitatório em apreço, ocorreu a perda superveniente do objeto sindicado nos autos do presente feito, impondo o seu arquivamento sem análise meritória, nesse sentido está firmada a jurisprudência desta Corte de Contas, veja-se as decisões abaixo transcritas, *in verbis*:

EMENTA: Licitação. Pregão eletrônico visando ao registro de preços para eventual aquisição de medicamentos para suprir as necessidades de centro diferenciado de saúde – hpo, farmácia básica, esf rural, esf urbano, atendimento a pacientes de rotina (excepcionais, hipertenso, diabéticos internos e emergência)- atendendo o fms. Revogação. Extinção do ato pela administração pública. Perda do objeto. Arquivamento. Procedente. A revogação do ato administrativo, mediante iniciativa da própria Administração Pública, tem como conseqüente o perecimento do objeto da fiscalização em curso. A materialização da revogação acarreta a perda do objeto, obstando, por conseguinte, a análise do feito pela Corte de Contas, razão pela qual se impõe o arquivamento do processo. Unanimidade.

(Processo n. 4185/2013 – Decisão n. 63/2014–1ª CÂMARA – Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. DECLARADA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR MEIO DA DECISÃO N. 281/2014. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES. 1. Julgamento de mérito prejudicado, ante a perda superveniente do objeto, consubstanciado na revogação do Edital de Licitação n. 056/2013 pela Administração Municipal em razão de superveniência de fato que a justifique (licitação para a aquisição de máquinas em detrimento de locação de máquinas); 2. Restando comprovado o cumprimento das determinações emanadas por esta Corte de Contas, ao menos nestes autos, exaure-se a prestação jurisdicional instaurada, devendo o feito ser, por consectário lógico, arquivado; 3. Precedente: Processo n. 3.075/2012. UNANIMIDADE

<sup>8</sup> Fls. ns. 310/329-v.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

(Processo n. 3383/2013 – Decisão n. 480/2015–2ª CÂMARA – Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

29. Vê-se, portanto, que em razão da sedimentada orientação jurisprudencial deste Tribunal de Contas e, para preservação da segurança jurídica, torna-se imperioso, o arquivamento do presente processo, por demonstração de absoluta perda superveniente do seu objeto é medida processual que se impõe.

30. Por fim, pontuo, que idêntico destino merece ser dado ao processo n. 4.209/2013-TCE-RO, uma vez que encontra-se apensado ao presente feito ante a conexão existente em virtude da identidade do objeto, visto que, tanto num como noutro, sindicase o Edital de Concorrência Pública n. 003/2013/CPL/GERAL/SEMAD/PVH.

I – CONHECER a Representação por ter preenchido os requisitos de admissibilidade essenciais ao seu prosseguimento para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda superveniente do objeto, em face da revogação do certame licitatório operacionalizado por meio do Edital n. 003/2013/CPL/SEMAD pela Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO;

II – EXTINGUIR, sem análise de mérito, o processo n. 4.209/2013-TCE-RO, uma vez que aludido processo encontra-se apensado ao presente feito ante a existência de conexão entre os feitos, visto que o objeto sindicado é idêntico, porquanto, sindicase em ambos os processos o Edital de Concorrência Pública n. 003/2013/CPL/GERAL/SEMAD/PVH;

III - DAR ciência deste Acórdão ao Representante, o Senhor Leonilson de Souza Félix – CPF n. 592.898.722-68, e aos responsáveis, o Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul – CPF n. 701.620.007-82 - Prefeito Municipal, por meio de seus patronos constituídos nos autos, bem como aos Senhores Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira, CPF n. 469.672.067-53 – Ex-Secretário Municipal de Transportes e Trânsito, Mário Jorge De Medeiros – CPF n. 090.955.352-15 - Secretário Municipal de Administração e Andrey De Lima Nascimento – CPF n. 704.319.572-15 - Presidente da Comissão Permanente de Licitação Geral, todos, mediante a publicação no DOeTCE-RO, na forma regimental, informando-lhes que o inteiro Teor deste *Decisum* encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br>);

III – PUBLICAR na forma regimental, e

IV – ARQUIVAR os autos.

É como Voto.

Em 16 de Junho de 2016



**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
**PRESIDENTE**



**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
**RELATOR**